



RELATÓRIO E VOTO À MENSAGEM DE VETO Nº 0503/2024

“Veto Total ao Projeto de Lei nº 165/2023, de autoria do Deputado Sérgio Guimarães, que ‘Institui diretrizes para a implantação da faixa exclusiva ou preferencial para veículos automotores de duas rodas, motos, motocicletas, motonetas e ciclomotores nas rodovias estaduais de Santa Catarina e dá outras providências’.”

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Alex Brasil

I – RELATÓRIO

Trata-se da Mensagem de Veto nº 0503/2024, por meio da qual o Governador do Estado comunica a este Parlamento que vetou totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 0165/2023, que “Institui diretrizes para a implantação da faixa exclusiva ou preferencial para veículos automotores de duas rodas, motos, motocicletas, motonetas e ciclomotores nas rodovias estaduais de Santa Catarina e dá outras providências”, por ser inconstitucional e contrário ao interesse público, com fundamento no Parecer nº 185/2024, da Consultoria Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado (PGE) e na Manifestação da Diretoria de Operação da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE).

Na Mensagem de Veto em apreço, o Chefe do Poder Executivo justifica sua decisão destacando trechos da recomendação da PGE:

[...]

O Projeto de Lei n. 165/2023 versa inequivocamente sobre trânsito e transporte, matéria cuja competência legislativa é privativa do ente central (CRFB, art. 22, XI). Embora o referido projeto de lei traga apenas diretrizes para a implantação de faixa



exclusiva ou preferencial para veículos automotores de duas rodas, sem determinar atribuições ao Poder Executivo, o Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 3121, julgou inconstitucional a lei estadual paulista n. 10.884/2001, que pretendia tornar obrigatória a reserva de espaço exclusivo para o tráfego de motocicletas nas vias públicas de grande circulação da Região Metropolitana de São Paulo:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL. RESERVA DE ESPAÇO PARA O TRÁFEGO DE MOTOCICLETAS EM VIAS PÚBLICAS DE GRANDE CIRCULAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. ART. 22, XI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. A lei impugnada trata da reserva de espaço para motocicletas em vias públicas de grande circulação, tema evidentemente concernente a trânsito. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade formal de normas estaduais que tratam sobre trânsito e transporte. Confira-se, por exemplo: ADI 2.328, rel. min. Maurício Corrêa, DJ 17.03.2004; ADI 3.049, rel. min. Cezar Peluso, DJ 05.02.2004; ADI 1.592, rel. min. Moreira Alves, DJ 03.02.2003; ADI 2.606, rel. min. Maurício Corrêa, DJ 07.02.2003; ADI 2.802, rel. Min. Ellen Gracie, DJ 31.10.2003; ADI 2.432, rel. Min. Eros Grau, DJ 23.09.2005, v.g. Configurada, portanto, a invasão de competência da União para legislar sobre trânsito e transporte, estabelecida no art. 22, XI, da Constituição federal. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei estadual paulista 10.884/2001.” (ADI 3121, Relator(a): JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 17-03-2011, DJe-072 DIVULG 14-04-2011 PUBLIC 15-04-2011 EMENT VOL-02504-01 PP-00019 RT v. 100, n. 909, 2011, p. 378-383)

Extrai-se do voto do relator, Ministro Joaquim Barbosa:

“Como se sabe, a competência para legislar sobre trânsito é privativa da União, a quem cabe regular, definir e delimitar a organização do trânsito, as infrações e as penalidades. Aos estados e municípios somente caberia regulamentar questões específicas de trânsito se existisse lei complementar autorizadora da edição de leis estaduais e municipais sobre o tema, conforme determina o parágrafo único do art. 22 da Constituição. Contudo, não há lei complementar que autorize o legislador estadual a criar área para circulação de motocicletas em vias públicas, de sorte que a Lei 10.884/2001 padece de vício de inconstitucionalidade formal porque invade a competência privativa da União para legislar sobre trânsito.”

Cabe pontuar que não se coloca em jogo a qualidade da intenção do legislador estadual de melhorar o fluxo de trânsito nas rodovias



estaduais, porém é inoidável que leis estaduais que versam sobre trânsito e transporte são inquinadas de vício de inconstitucionalidade formal.

Ressalta-se que a pretendida implantação de faixas exclusivas para motocicletas é possível e não depende de lei estadual, mas sim de autorização da Secretaria Nacional de Trânsito (SENATRAN). A título exemplificativo, a referida secretaria autorizou a Companhia de Engenharia de Tráfego (CET), órgão executivo de trânsito do Município de São Paulo/SP, a utilizar, em caráter experimental, a sinalização voltada à circulação de motocicletas denominada "PROJETO FAIXA AZUL".

[...]

Ante o exposto, entende-se que o Projeto de Lei n. 165/2023 é inconstitucional em sua integralidade, por violação ao art. 22, XI, da CRFB.

Ademais, o PL nº 165/2023, apesar da boa intenção do legislador, apresenta contrariedade ao interesse público, conforme as seguintes razões apontadas pela SIE:

O problema de mobilidade traz consigo severas consequências nas mais diversas áreas e por isso, qualquer ação que possa mitigar seus efeitos deve ser analisada com atenção, no entanto, não há solução fácil para o tema, e infelizmente, a proposta apresentada pelo PL 165/2023, apesar de louvável, não tem condições práticas para prosperar.

[...]

A Mensagem de Veto em pauta foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 28 de maio de 2024 e, na sequência, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual fui designado à relatoria, na forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça, com fulcro nos regimentais arts. 305, § 1º, c/c arts. 72, II, e 210, IV, exarar parecer quanto à admissibilidade e, no mérito, pela manutenção ou rejeição dos vetos apostos pelo Governador do Estado aos autógrafos dos projetos de lei aprovados por este Parlamento.

Com efeito, ao analisar os presentes autos, constatei, inicialmente, no que toca à admissibilidade, que restaram cumpridos os requisitos constitucionais formais atinentes à espécie em tela, conforme previsão do § 1º do art. 54 da Constituição do Estado¹, razão pela qual a Mensagem de Veto nº 0503/2024 merece ser admitida por este Poder Legislativo.

Quanto ao exame de mérito, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, com fundamento no § 1º do art. 305 do Regimento Interno², julgo que o veto total apostado ao autógrafo do Projeto de Lei nº 0165/2023 deve ser mantido, sobretudo em face dos fundamentos jurídicos advindos do Parecer nº 185/2024, da Procuradoria-Geral do Estado.

Nessa linha, corroboro as razões adotadas pelo Chefe do Poder Executivo, por seus próprios fundamentos legais, no que diz respeito ao veto jurídico total, ou seja, pela inconstitucionalidade do autógrafo do Projeto de Lei nº

¹Art. 54. Concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Assembleia Legislativa o encaminhará ao Governador do Estado para sanção.

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembleia os motivos do veto.

[...]

§ 4º O veto será apreciado pela Assembleia Legislativa dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados.

[...]

²Art. 305. Recebida a mensagem de veto, será ela imediatamente publicada no Diário Oficial da Assembleia e remetida à Comissão de Constituição e Justiça.

§ 1º A Comissão, na condição de fração técnica instrutória do Plenário da Assembleia Legislativa, terá o prazo de 2 (duas) reuniões para exarar parecer pela manutenção ou pela rejeição do veto, observado o disposto no art. 54 da Constituição do Estado.

[...]



0165/2023, por ofensa ao disposto no inciso XI do *caput* do art. 22 da Constituição da República, que trata da competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte, bem como por ser contrário ao interesse público, com fundamento na Manifestação da Diretoria de Operação da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE).

Ante o exposto, com fundamento no art. 305, § 1º, c/c arts. 72, II, e 210, IV, todos do Regimento Interno, e no art. 54, §§ 1º e 4º, da Constituição do Estado, conduzo voto pela **ADMISSIBILIDADE** formal do prosseguimento da tramitação processual da Mensagem de Vetonº 0503/2024 e, no mérito, pela **MANUTENÇÃO** do veto total aposto no autógrafo do **Projeto de Lei nº 0165/2023**, devendo a matéria ser encaminhada, nos termos regimentais, à superior deliberação do Plenário deste Poder.

Sala das Comissões,

Deputado Alex Brasil
Relator